

VOTO

Tratam-se de Recursos de Reconsideração em Tomada de Contas Especial (peças 77-78 e 80) interpostos por Julio Cezar Ferreira (CPF 239.435.052-00), José Domingos Soares (CPF 142.796.144-15) e SO Telecomunicações, Segurança e Eletrônica (CNPJ 03.110.585/0001 90), contra o Acórdão 1467/2019 – TCU – Plenário (peça 49), de relatoria do Ministro Benjamin Zymler, que apurou irregularidades diversas no fornecimento de bens e serviços no TC 019.760/2008-7, tendo como resultado a identificação de 40 cadeias de responsabilidade solidária, além de seis destinatários de audiências, envolvendo 25 pessoas físicas e 37 empresas.

2. Por meio da deliberação acima referida, decidiu-se pelo reconhecimento da ilicitude dos pagamentos efetuados pela Superintendência Regional da Polícia Federal no Amazonas (SR/DPF/AM), a título de contrapartida pelo fornecimento de bens de informática, equipamentos elétricos, dispositivos de segurança e centrais telefônicas de pequeno porte. Os recorrentes tiveram suas contas julgadas irregulares, foram condenados ao recolhimento dos débitos e declarada a inidoneidade para contratar com a Administração, com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, 19, caput, e 23 da Lei 8.443/1992 e 1º, I, 209, III, e 210 do Regimento Interno do TCU, conforme teor abaixo reproduzido:

9.1. considerar revéis os Srs. Ivanhoé Martins Fernandes (CPF 297.530.907-49) e José Domingos Soares (CPF 142.796.144-15);

9.2. acolher as razões de justificativas enviadas ao TCU pelo Sr. Kercio Silva Pinto (CPF 066.156.275-15), excluindo sua responsabilidade nesta TCE;

9.3. não se manifestar sobre as razões de justificativas apresentadas pela Sra. Maria das Graças Malheiros Monteiro (CPF 064.225.272-68), cuja responsabilidade deverá ser analisada no âmbito do TC 019.760/2008-7;

9.4. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelos Srs. Francisco Canindé Fernandes de Macedo (CPF 209.988.051-49), Julio Cezar Ferreira (CPF 239.435.052-00), Ermindo Pinatto (CPF 012.508.988-03) e André Pinatto (CPF 627.781.022-72);

9.5. rejeitar a defesa das empresas SO Telecomunicações, Segurança e Eletrônica (CNPJ 03.110.585/0001-90) e André Pinatto – ME (CNPJ 05.267.830/0001-01);

9.6. julgar irregulares as contas dos Srs. Francisco Canindé Fernandes de Macedo (CPF 209.988.051-49), Julio Cezar Ferreira (CPF 239.435.052-00), Ermindo Pinatto (CPF 012.508.988-03), André Pinatto (CPF 627.781.022-72), Ivanhoé Martins Fernandes (CPF 297.530.907-49) e José Domingos Soares (CPF 142.796.144-15), condenando-os solidariamente ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até as datas dos efetivos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor:

23ª cadeia de responsabilidade solidária: Francisco Canindé Fernandes de Macedo, Ivanhoé Martins Fernandes, José Domingos Soares e Julio Cezar Ferreira.

(...)

24ª cadeia de responsabilidade solidária: Francisco Canindé Fernandes de Macedo, Ivanhoé Martins Fernandes e Julio Cezar Ferreira.

(...)

25ª cadeia de responsabilidade solidária: Francisco Canindé Fernandes de Macedo, Ivanhoé Martins Fernandes, José Domingos Soares, Ermindo Pinatto e André Pinatto.

(...)

26ª cadeia de responsabilidade solidária: Francisco Canindé Fernandes de Macedo, Ivanhoé Martins Fernandes, Ermindo Pinatto e André Pinatto

(...)

9.7. aplicar aos Srs. Francisco Canindé Fernandes de Macedo, Ivanhoé Martins Fernandes, José Domingos Soares, Julio Cezar Ferreira, Ermindo Pinatto e André Pinatto, individualmente, nos valores abaixo discriminados, a multa prevista nos arts. 57 da Lei 8.443/1992 e 267 do Regimento Interno do TCU, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar do recebimento das notificações, para comprovarem perante o Tribunal, na forma disposta no art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno desta Corte, o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data deste acórdão até a data dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor:

<i>Responsável</i>	<i>Valor da multa</i>
<i>Sr. Francisco Canindé Fernandes de Macedo</i>	<i>R\$ 30.000,00</i>
<i>Sr. Ivanhoé Martins Fernandes</i>	<i>R\$ 30.000,00</i>
<i>Sr. José Domingos Soares</i>	<i>R\$ 9.000,00</i>
<i>Sr. Julio Cezar Ferreira</i>	<i>R\$ 22.000,00</i>
<i>Sr. Ermindo Pinatto</i>	<i>R\$ 8.000,00</i>
<i>Sr. André Pinatto</i>	<i>R\$ 8.000,00</i>

9.8. aplicar a pena de declaração de inidoneidade, prevista nos arts. 46 da Lei 8.443/1992 e 271 do Regimento Interno do TCU, pelo prazo de dois anos, às empresas SO Telecomunicações, Segurança e Eletrônica e André Pinatto – ME;

(...)

3. As irregularidades consistiram resumidamente em atestados de recebimento em notas fiscais frias, além da própria emissão e do recrutamento de outras empresas para a emissão dos documentos fraudulentos utilizados.

4. Inconformados, interpuseram o presente apelo, por meio do qual argumentam resumidamente que:

a) as provas emprestadas juntadas aos autos são insuficientes e não podem fundamentar a condenação do Sr. Júlio Cezar Ferreira e da empresa SO Telecomunicações, Segurança e Eletrônica, pois, nos inquéritos utilizados, não houve qualquer tipo de perícia ou inspeção, o que impediu a constatação de que os recorrentes efetivamente prestaram os serviços; a condenação deste Tribunal, portanto, necessitaria da nomeação de perito técnico, em obediência ao princípio do devido processo legal, do contrário, a responsabilização é indevida;

b) da parte do Sr. José Domingos Soares, não houve prática de qualquer ato tendente a causar danos ao patrimônio público, pois agiu em cumprimento de ordens superiores.

5. Preliminarmente, devo afirmar que ratifico o teor de despacho de minha lavra (peça 90), no sentido de que os presentes recursos preenchem os requisitos de admissibilidade estabelecidos no art. 33 da Lei 8.443/1992, razão pela qual pode ser conhecido.
6. Quanto ao primeiro ponto, a alegação de que a utilização da prova emprestada ocorreu em prejuízo da ampla defesa e do contraditório, entendo que carece de plausibilidade.
7. Em relação à doutrina e à jurisprudência que permeiam a questão, devo dizer que partilho, junto com os posicionamentos uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público junto ao TCU, o entendimento de que a prova emprestada de qualquer origem só pode surtir plenos efeitos, nos processos de controle externo, se tiver sido submetida ao contraditório no juízo de origem e no TCU (no mesmo sentido, v.g Acórdão 1718/2014-Plenário, relator Min. Walton Alencar Rodrigues; Acórdão 2426/2012-Plenário, relator Min. André de Carvalho; Acórdão 1061/2020-Plenário, relator Min. Bruno Dantas). Do contrário, depoimentos pessoais e provas testemunhais, por exemplo, que não podem ser replicados nos processos que correm no âmbito deste Tribunal, só devem ser recebidos como meras declarações, sem o condão de provar o fato ao qual se referem.
8. Verifico também que o acórdão recorrido se arrimou fundamentalmente em provas documentais, tais como notas fiscais, processos de dispensa de licitação e demais documentos que respaldaram a realização das despesas, todos eles submetidos ao contraditório no âmbito desta Corte (peças 5 e 6). Assim, entendo que não se sustentam as razões apresentadas pelos recorrentes, quanto a esse ponto de sua defesa, principalmente levando-se em conta que eles, mesmo na fase recursal, não conseguiram comprovar documentalmente a entrega dos produtos ou a prestação dos serviços.
9. Quanto à alegação do Sr. José Domingos Soares de que agiu em cumprimento de ordens superiores, verifico que ele, na condição de Chefe do NDA/SRA/SR/DPF/AM, atestou o recebimento de produtos e serviços comprovadamente não entregues.
10. Pouco fundamento também tem o argumento de que sua responsabilidade pelo débito deve ser elidida, por conta da falta de comprovação de má-fé em seus atos e ausência de locupletamento.
11. Sabe-se que, no âmbito deste Tribunal, para a responsabilização do gestor, é suficiente a ausência de boa-fé objetiva, sendo dispensável a comprovação de má-fé (dolo). A boa-fé objetiva é comprovada pela obediência aos preceitos legais e princípios jurídicos, ainda que o agente tenha concorrido para o dano ao Erário ou qualquer outra irregularidade. Assim, considerando a flagrante violação das regras de Direito Administrativo e Financeiro verificada nas irregularidades, entendo que a boa-fé objetiva do recorrente não está caracterizada.
11. Dessa maneira, concordo com o resultado das análises da Unidade Técnica, cuja essência foi referendada pelo MP/TC, incorporo seus argumentos comuns e convergentes como parte das presentes razões de decidir, e Voto por que este Plenário adote a proposta de Acórdão que ora submeto à deliberação.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 27 de maio de 2020.



RAIMUNDO CARREIRO
Relator